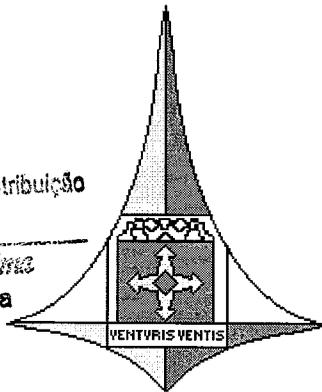


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário.

09/10
Assessoria de Plenário e Distribuição
[Assinatura]
Iteirio Ribeiro Lima
Chefe da Assessoria
Matr.: 10094-84



RECIDO
Em 08/10/08
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº. 331 /2008 – GAG

Brasília, 08 de outubro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei que “**Concede isenção de imposto às operações que especifica, e dá outras providências**”, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Sendo assim, aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicitar urgência que o caso requer.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

REGIME DE
URGÊNCIA

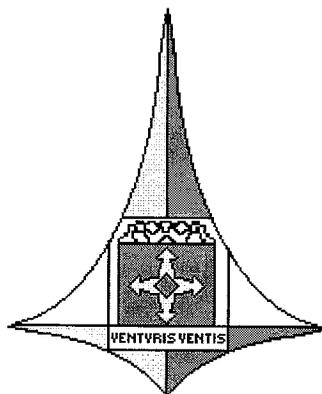
[Assinatura]
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

Assessoria de Plenário
Recebi em 08/10/08
[Assinatura]
Assinatura

Ao Excelentíssimo Senhor
ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

“Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1029/08
Fls. Nº 01 RITA



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº PL 1029 /2008 E DE 2008.

Concede isenção de imposto às operações que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

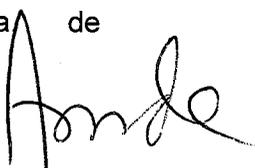
Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações internas que destinem óleo diesel a empresas de ônibus e microônibus destinados ao transporte público coletivo urbano do Distrito Federal, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público.

Art. 2º A isenção de que trata esta lei fica condicionada a regulamentação pelo Poder Executivo.

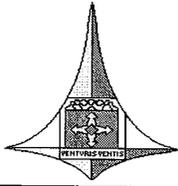
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observando quanto a sua vigência o disposto no art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília de de 2008


JOSÉ ROBERTO ARRUDA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1029 / 08
Fls. Nº 02 R. TA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 67 /2008-GAB/SEF

Taguatinga, 08 de outubro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e, por força do disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, posterior envio a Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que **“Concede isenção de imposto às operações que especifica, e dá outras providências”**

A proposta visa conceder isenção do ICMS na aquisição de óleo diesel por empresas de ônibus e microônibus destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público.

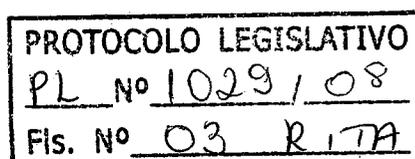
Ressalto que a presente proposta proporcionará uma redução na composição da estrutura de preços das tarifas públicas do transporte coletivo, a qual provocará igual redução nos preços suportados pelo usuário do Sistema de Transporte Público Coletivo Distrital.

Destaca-se, também o importante papel dessa medida ao incentivar o desenvolvimento da produção de bens e serviços; visto que a grande parcela da população se utiliza exclusivamente desse sistema, desde para exercer a mais simples atividade, até o mesmo deslocamento ao seu trabalho, ao seu lazer, a sua escola, bem como outras atividades do dia-a-dia.

Nessa visão, a proposta atende as disposições do artigo 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que estabelece que a lei que conceda isenção ou benefício fiscal será elaborada com prazo certo de vigência que não ultrapasse a do Plano Plurianual.

Destarte, observa-se que para a concessão da isenção proposta haverá renúncia de receita.

Entretanto, foi adotada medida de compensação na forma preceituada na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, art. 14, incisos I e II – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, proveniente da implementação a partir de fevereiro de



2.

2008 de nova metodologia de definição de base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com aves "in natura" (item 4 e sub-item 4.1 do Caderno III, do Anexo IV do Decreto 18.955/97-RICMS), consoante o contido no Memorando nº 632/2008-SUREC/SEF, informando, assim, aumento de arrecadação do ICMS para o exercício de 2008.

Relativamente aos demais exercícios estão sendo ultimadas as devidas alterações nas leis orçamentárias.

Atendendo desta forma, aos preceitos contido no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

São essas as razões de fato e de direito que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal e a solicitação da urgência de que trata o artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

